



PROCESSO(S) N(S)º: 603657840- 61622144/2015

INTERESSADO: Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda.

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Eletrônico n° 020/2015

PARECER JURÍDICO N° 073/2015 - ASJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação apresentada por REGINA PACHECO & COELHO CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2015**, que tem por objeto a **“Aquisição de solução do tipo Data Discovery, incluindo o licenciamento perpétuo do software e consultoria para implementação da solução, como plataforma para realizar funções de compartilhamento, administração de segurança e critérios de replicação e acesso as fontes de dados e metadados, a partir do acesso via Web (navegador internet) e dispositivos moveis (tablets e smartphones) baseados em sistemas Android e IOS para subsidio a tomada de decisões, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.”**

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – perante órgão incompetente;*
- III – por quem não seja legitimado;*
- IV – após exaurida a esfera administrativa”. (Destaquei)*

Destarte, compilamos o item 10.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal n° 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

“10.1 Até 02 (dois) dias úteis anteriores á data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 18.18 deste Edital;” (grifo nosso)



Bem como:

“Art. 12 Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.”
(grifo nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Em um dado momento, a Impugnante insurge contra alguns itens do Termo de Referência, relativamente às especificações técnicas do objeto, alegando em suma que as exigências dos itens 1.13.1, 1.13.2, 1.13.3.1 e 1.13.6, ora impugnadas, se mostram irregulares e abusivas, comprometendo a competitividade do certame.

Por fim, pugna pela total procedência da impugnação, com a consequente retificação dos itens acima, a fim de possibilitar a ampla concorrência do certame.

III. DO MÉRITO

Por se tratar de questões de ordem técnica, a impugnação foi encaminhada a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), órgão competente para o assunto, que após análise da peça apresentada, manifestou-se sobre os pontos levantados pela Impugnante, cujo entendimento é acompanhado por esta Assessoria. Segue resposta em anexo.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda.**, em sede de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 020/2015**, destinada à *Aquisição de solução do tipo Data Discovery*, para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SE MAD/ASJUR
FLS N°: 188Y

Secretaria Municipal de Administração

Encaminhamos os autos à Pregoeira Geral, para manifestação.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, aos 23 dias do mês de abril de 2015.**

mcabral

Maria Cecília Melo H. Cabral
Assessora Jurídica

Fernanda Vilela de Oliveira

Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Assessoria Jurídica